



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.724480/2012-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.252 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente quando ocorrer efetiva preterição de direito de defesa é possível reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, com fulcro no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972. Não tendo sido indicado o prejuízo pela Recorrente, afasta-se a alegação de nulidade.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

**SERVIÇOS INTELECTUAIS. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO SE DEU PELA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 129, DA LEI Nº 11.196/05. IMPROCEDÊNCIA.**

Para que a tributação dos serviços personalíssimos seja realizada pela pessoa jurídica, é necessária a demonstração de que foi esta quem realizou a prestação, como reza a literalidade do artigo 129, da Lei nº 11.196, de 2005.

**MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS. SÚMULA CARF Nº 147.**

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas sujeito a carnê leão, cumulado com multa de ofício e isolada pelo não recolhimento do imposto na sistemática carnê leão, que seriam relativos a honorários advocatícios percebidos em decorrência de acordo realizado na ação judicial nº 26737-1999-005-09-00-9, que tramitou junto ao TRT da 9ª Região (fl. 16).

A Recorrente opôs impugnação que contém os seguintes argumentos destacados pelo acórdão recorrido:

5. A lide abrange a apuração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de PF e rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos a carnê leão.

Na peça de impugnação, o defendente centra-se essencialmente nas seguintes alegações:

a) O contribuinte entende que não é sujeito passivo da obrigação tributária .

Inicialmente alega que a fonte pagadora dos rendimentos não foi a pessoa física de Mário Shirakawa, autor da reclamatória trabalhista em que o impugnante foi patrono, mas sim a lá reclamada Brasil Telecom S.A. A minuta de acordo assinada pelas partes, e devidamente homologada pelo Exmo. juízo da 06ª vara do trabalho de Curitiba, que diz que a Reclamada pagará ao reclamante o valor líquido de R\$ 1.270.000,00, sendo R\$ 570.000,00 referentes aos honorários advocatícios que serão depositados na conta corrente do procurador do autor, Marcelo Gionvai Batista Maia.

O impugnante alega que de acordo com os Arts. 717 e 722 do RIR/99 compete a fonte pagadora o recolhimento do imposto. Diz que compete a fonte pagadora a retenção do imposto de renda, permanecendo sua obrigação ao recolhimento mesmo nas hipóteses em que a fonte não tenha efetuado a retenção. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos será retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O raciocínio prevalece em razão do disposto nos artigos 45 do CTN e 103 do Decreto Lei n. 5.844/43. Cita jurisprudência judicial para ratificar o entendimento. Observa-se que constando do acordo homologado a obrigação da Brasil Telecom S.A em efetuar o recolhimento dos impostos -posto que o valor do acordo é líquido- deve ser à reclamada, fonte pagadora, atribuída a responsabilidade pelo pagamento do IR, devendo ser anulado o presente auto de infração.

b) O sujeito passivo no caso em tela é a sociedade civil a qual o impugnante é sócio, ou seja, o escritório de advocacia Maia e Advogados associados, sociedade civil de direito privado. Conforme consta no contrato social, os sócios podem exercer advocacia individual, sem a repartição dos honorários.

Porém não é a hipótese em tela, considerando que todos os sócios atuaram no feito trabalhista em que existiu o recebimento de honorários advocatícios, tendo sido, inclusive, assinado o acordo trabalhista com a empresa Brasil Telecom S.A. por pessoa diversa do impugnante. Assim dispõe os artigos 55 e 56 da 9.430/96 e o artigo 129 da Lei n.11.196/2005. O impugnante é profissional intelectual, sócio de sociedade profissional de prestação de serviços, razão pela qual a tributação a ser aplicada é aquela aplicável às pessoas jurídicas, sendo que eventual omissão de rendimentos deve ser imputada às pessoas jurídicas, sendo que eventual omissão de rendimentos deve ser imputada à pessoa jurídica da qual faz parte, com as regras ali estabelecidas. A sociedade profissional da qual o impugnante é sócio é devidamente registrada nos quadros da OAB/PR, atendendo o art. 15, § 1º da lei 8.906/94. A falta de registro de ingresso dos valores na escrituração, quer em conta patrimonial, quer em conta de resultados, caracteriza a Omissão de Rendimentos na sociedade civil, se entendendo, então que os valores foram automaticamente distribuídos aos sócios a título de lucro. O lucro distribuído ao sócio não é tributável na forma do art. 10 da Lei.n 9.249/95. O sujeito passivo é a

sociedade profissional Maia e Advogados Associados, devendo ser aplicada a tributação pelo regime de lucro presumido.

c) Deverá ser afastada a multa isolada aplicada com base no art. 8º da Lei 7.713/88 c/c artigos. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei n. 9.430/96. Este entendimento já é pacificado no Conselho de Contribuintes. Deve ser afastada a multa isolada aplicada, pois em indevida concomitância com a multa de ofício já aplicada.

d) A autoridade fiscal a efetuar o lançamento de ofício, não observou a autoridade fiscal o necessário desconto simplificado obrigatório, redutor do crédito tributário, conforme o art. 84 do RIR/99. O desconto deve ser aplicado independentemente do tipo de lançamento do IRPF- se por homologação ou de ofício. Caso mantida a autuação, solicita a aplicação do desconto.

Sobreveio o acórdão nº 11-52.164, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 81-107, que entendeu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (fl. 81)

Destaca-se que a DRJ compreendeu que, neste caso, foi realizada transação judicial em que a Brasil Telecom S/A pagou o importe de R\$ 570.000,00 à pessoa física do procurador Marcelo Giovani Batista Maia, não tendo sido comprovado que seriam honorários da sociedade de advogados, além de não ter sido comprovado que teriam sido escriturados pela pessoa jurídica em questão, nos termos do parágrafo abaixo:

7. Os honorários advocatícios poderiam ter sido estipulados em nome da sociedade de advogados, mas não o foram, conforme consta da Transação Judicial, trecho pertinente abaixo colacionado (fl. 67.) e consta também à fl. 09 recibo de pagamento emitido pelo impugnante. No contrato social consta que os sócios podem exercer advocacia individualmente, sem repartição de honorários. O defendente alega que todos os sócios atuaram no feito trabalhista, mas não demonstra através de documentação hábil e idônea a repartição deste honorário. Além do mais os rendimentos não constam como declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade de advogados. Não consta nos autos do processos documentos que demonstrem a escrituração deste valor pela sociedade de advogados. Desta forma entendemos que não assiste razão ao impugnante e esta infração deve ser mantida.

Além disso, entendeu pela manutenção da multa isolada e de ofício, além de não autorizar a retificação da Declaração de Ajuste Anual para alterar o modelo de dedução escolhido pela Recorrente quando da transmissão original.

Cientificada em 17/03/2016 (fl. 112), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2016 (fls. 114-133) em que alega:

- Nulidade do acórdão recorrido por ter invocado legislação que não se encontrava vigente à época do fato gerador;
- Que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido seria da fonte pagadora, nos termos do acordo judicial firmado pela Recorrente;
- Que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da sociedade de advogados da qual a Recorrente é sócio;
- Impossibilidade de aplicação de multa isolada e de ofício de forma concomitante.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide devolvida ao colegiado consiste na compreensão da possibilidade de considerar o honorário fixado em favor da pessoa física da Recorrente como rendimento tributável da pessoa jurídica do escritório de advocacia, considerando que no acordo realizado foi fixado valor de rendimento líquido em seu favor, encargos por conta de Brasil Telecom S/A.

Destaco que, embora a Recorrente apresente jurisprudência administrativa e judicial, entendo que só as decisões vinculantes proferidas pelo Poder Judiciário e Súmulas Administrativas são de reprodução obrigatória no âmbito do CARF. Assim, os julgados apresentados não vinculam este conselheiro, que as utiliza apenas como indicativos acerca da melhor interpretação dos dispositivos legais suscitados pela defesa.

#### **Nulidade do acórdão recorrido por invocar fundamento legal não vigente à data do lançamento**

Em sua primeira manifestação após a lavratura do auto de infração, a Recorrente não alegou qualquer nulidade e formulou sua defesa de mérito sem qualquer dificuldade, indicando os dispositivos legais que teriam lastreado a acusação e suas razões de defesa (fl. 27). Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário alega que há nulidade do acórdão da DRJ por ter invocado dispositivo que não estava vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Embora a Recorrente não indique especificamente, tenho que a ocorrência pode ser evidenciada no trecho abaixo:

6. Em relação a matéria tratada neste tópico encontramos na Instrução Normativa RFB Nº 1.500, de 2014, que estabelece normas gerais da legislação do IRPF, no Art. 3º e 72 disposição acerca da base de cálculo da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fl. 100)

Não há dúvida, portanto, que a DRJ indicou dispositivo normativo que não estava vigente à época do fato gerador do ano calendário 2008, mas isso não é suficiente para que seja reconhecida nulidade, eis que é necessária a comprovação de que com isso houve preterição de direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972. A Recorrente não demonstra qualquer prejuízo e, inclusive, em sua impugnação se defendeu contra todos os dispositivos que lastreiam a acusação, veja:

Foi, então, realizado o enquadramento legal da infração nos artigos 1º, 2º, 3º, e §§ 8º, da Lei 7.713/88, artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90, artigos 45, 106, 109 e 111 do RIR/99 e artigo 1º da lei 11.482/07, bem como, aplicada multa isolada, com

base no artigo 8º da Lei 7.713/88 c/c 43 e 44, inciso II, alínea “a” da Lei n. 9.430/96. (fl. 115)

Todos os artigos indicados dizem respeito à aspectos do lançamento de imposto de renda pessoa física e detalham quais rendimentos se subsomem à hipótese de incidência deste tributo. Outrossim, deve-se destacar que o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, citado por descuido pela DRJ, corresponde em verdade a uma síntese do que dispõe os artigos 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, estes sim vigentes à data do fato gerador, conforme colação abaixo:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Vide ADIN 5422)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Após citar dispositivo legal muito semelhante ao acima transcrito, a DRJ concluiu que:

6.1. Da leitura dos artigos acima fica claro que os honorários advocatícios recebidos são rendimentos tributáveis e devem compor a base de cálculo do imposto sobre a Renda Pessoa Física na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), obrigação acessória, que deve ser elaborada pelo contribuinte, conforme regras e prazo de entrega previstos na legislação tributária

Assim, embora a Recorrente tenha razão que a DRJ indicou como fundamentação dispositivo de instrução normativa que não estava vigente à época do fato gerador, em verdade tal dispositivo já estava contido em previsão legal indicada no auto de infração, contra o qual a Recorrente se defendeu no mérito, sem que tenha ocorrido preterição de direito de defesa. Disso, inaplicável a hipótese do artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 1972.

Por esta razão, afasto a nulidade suscitada.

#### **Da responsabilidade da fonte pagadora**

A matéria relativa à responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo devido não é nova no contexto da jurisprudência administrativa.

Primeiro destaca-se a edição do Parecer Normativo SRF nº1, de 2002, que dispunha acerca da extensão da responsabilidade pela retenção não realizada pela fonte pagadora ao beneficiário dos rendimentos, eis que este se apropria do imposto pago pela fonte como crédito, nos termos abaixo:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto

(...)

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.**

**NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Como bem destacado pela DRJ, a matéria veio a ser objeto da Súmula CARF nº 12, que determina a legitimidade da constituição do crédito em desfavor do beneficiário quando não for verificada a retenção por parte da fonte pagadora, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Apenas seria possível convalidar o pleito da Recorrente caso a fonte pagadora tivesse retido o valor devido a título de imposto de renda e não realizado o recolhimento, eis que o ônus teria sido assumido pela Recorrente – hipótese em que a fonte pagadora seria exclusivamente responsável pelo recolhimento do tributo devido com multa e juros.

Para se defender com relação a este ponto, a Recorrente apresenta o acordo que foi realizado com a Brasil Telecom S/A (fls. 66-68) em que são fixados honorários advocatícios apenas em favor da pessoa física da Recorrente, sem qualquer indicação de outros procuradores ou mesmo da sociedade de advogados em questão.

Embora a Recorrente alegue que seria dever de a fonte pagadora proceder ao recolhimento do imposto de renda, em verdade, o importe de R\$ 570.000,00 foi o valor líquido pago à Recorrente e nos cálculos apresentados não há demonstração de qual seria o imposto de renda devido sobre os honorários recebidos pelo patrono da Recorrente, pois o cálculo foi realizado com base no total devido à Reclamada, conforme planilha de fl. 69.

Nos termos do item 6 do acordo, verifica-se que a Recorrente assumiu o ônus de recolher o Imposto de Renda devido, nos termos abaixo:

6) Esclarecem as partes que tanto o valor discriminado a título de honorários advocatícios, como de honorários de assistente técnico, se houver na planilha discriminatória, serão suportados pelo (a) Reclamante, ficando o procurador (a) do auto (a) responsável pela retenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais relativos a estes montantes.

Ademais, como se não bastasse, a Brasil Telecom S/A apresentou petição nos autos do processo e trouxe a seguinte afirmação:

Quanto aos valores devido a título de Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios, ressalta-se que o procurador do autor se responsabiliza pelo pagamento, conforme os termos do acordo. (fl. 70)

Assim, trata-se de *venire contra factum proprium* a alegação da Recorrente de que a fonte pagadora seria responsável pelo recolhimento quando ela própria assumiu esta incumbência e não realizou qualquer recolhimento a este título.

Com base nestas alegações, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

#### **Da possibilidade de se considerar o rendimento omitido como de titularidade da pessoa jurídica**

A Recorrente alega que os rendimentos seriam da pessoa jurídica e, para acobertar sua alegação, apresenta contrato de honorários advocatícios em que constam o nome de outros procuradores que teriam atuado no processo em conjunto com a Recorrente.

O contrato apresentado é bem singelo, tendo sido indicados como contratantes 4 advogados distintos. Seria possível considerar a validade da tese da Recorrente de que teria dividido os honorários auferidos neste feito com outros procuradores, bastando que fosse comprovada a transferência dos valores a cada um deles, ou outro elemento que permita aferir inequivocamente que houve a tal repartição.

Dizer que a verba seria da sociedade de advogados, no entanto, não seria possível com base neste documento, eis que no contrato de honorários apresentados sequer menciona a pessoa jurídica. Inclusive, como bem aponta a DRJ, não foi apresentada qualquer prova acerca da escrituração desta receita nos lucros contabilizados pela pessoa jurídica, o que apenas confirma a

improcedência do pleito recursal, argumentos aos quais adiro, com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, notadamente com relação ao trecho a seguir colacionado:

7. Os honorários advocatícios poderiam ter sido estipulados em nome da sociedade de advogados, mas não o foram, conforme consta da Transação Judicial, trecho pertinente abaixo colacionado (fl. 67.) e consta também à fl. 09 recibo de pagamento emitido pelo impugnante. No contrato social consta que os sócios pode exercer advocacia individualmente, sem repartição de honorários. O defendente alega que todos os sócios atuaram no feito trabalhista, mas não demonstra através de documentação hábil e idônea a repartição deste honorário. Além do mais os rendimentos não constam como declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da sociedade de advogados. Não consta nos autos do processos documentos que demonstrem a escrituração deste valor pela sociedade de advogados. Desta forma entendemos que não assiste razão ao impugnante e esta infração deve ser mantida.

Ademais, a Recorrente alega que seria aplicável o artigo 129, da Lei nº 11.196, de 2005, que possui a seguinte redação:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da **sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada**, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Veja-se que o artigo acima transcrito é aplicável apenas quando a sociedade prestadora de serviços realiza a atividade convencionada, ainda que por intermédio de seu sócio ou empregado. Assim, quando se constata que não houve participação da pessoa jurídica, não há subsídio fático para a aplicação deste dispositivo legal.

Inclusive, a compreensão da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a aplicação do artigo 129, da Lei nº 11.196, de 2005, estipula que este só é aplicável quando houver uma prestação realizada pela pessoa jurídica, ainda que por intermédio de sócio ou empregado pessoa física. Ocorre que a fiscalização frequentemente entendia que, quando a natureza do serviço prestada fosse personalíssima, a tributação recairia sobre a pessoa física, o que seria vedado pelo artigo mencionado. Disso surgiu a necessidade da edição de tal normativa, para que fosse responsabilizada a pessoa jurídica pelos atos por ela praticados por intermédio de seus sócios e prepostos.

Maurício Nogueira Righetti bem esclarece este contexto da edição desta norma, como se verifica da fundamentação do acórdão nº 9202-011.354:

Antes de passarmos à análise do artigo 129 da Lei 11.196/2005, aqui em discussão, cumpre rememorar o contexto em que ele foi introduzido por ocasião da tramitação da Medida Provisória 255/2005.

Com bastante frequência, a RFB encerrava procedimentos fiscais com a lavratura de auto de infração para a cobrança do IR da pessoa física em decorrência de contratos de prestação de serviços em que constavam, como prestadores, pessoas jurídicas das quais aqueles seriam sócios.

O argumento do Fisco repousava, em resumo, no fato de que embora a pessoa jurídica figurasse como contratada, a prestação dos serviços, notadamente nos casos em que se davam de forma personalíssima, a exemplo de atletas e profissionais da TV, era realizada de fato e inexoravelmente pela pessoa física. E esse argumento sempre me pareceu consistente, na medida em que, diferentemente dos casos nos quais, a rigor, não se mostra importante quem é, ou será, o profissional que cumprirá o contrato, naqueles casos isso faria toda a diferença. E, nessa toada, não faria a menor importância se o contrato era celebrado com a PF ou com a PJ, já que os rendimentos (FG do IR) eram percebidos, em verdade, pela PF que prestou os serviços – e somente ela, nessa condição.

Todavia, com a publicação da Lei 11.196/2005, criou-se, a meu ver, uma ficção jurídica de que, mesmo nesses casos em que seria de importância inegociável a prestação do serviço por determinada pessoa física, mas desde que relacionados a “serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural”, referida prestação, para fins de incidência do IR e das Contribuições Previdenciárias, seria realizada pela pessoa jurídica. Com isso, a celebração de um contrato com a PJ do qual seria sócio, por exemplo, um jogador de futebol diferenciado, garantiria a ele, pessoa física, ver os rendimentos desse contrato tributados em sua pessoa jurídica, ainda que sem ele (PF) não houvesse a prestação, ainda sem ela (PJ) não fizesse a menor diferença.

Em conclusão, resta claro para este Relator que a lei introduziu no mundo jurídico uma ficção de que a prestação de serviços daquela natureza por pessoa física seria considerada, para fins tributários, como se por pessoa jurídica fosse, relativizando a regra, ouso assim dizer, segundo a qual o fato gerador da obrigação tributária, *in casu*, é realizado por aquele a quem é devido o rendimento em razão do trabalho que – em nome próprio – o realizara.

A situação dos autos não é essa, pois a Recorrente não logrou êxito em comprovar que a pessoa jurídica teve qualquer envolvimento com a prestação de serviços em questão.

O contrato de prestação de serviços jurídicos foi firmado pela pessoa física dos advogados, tendo sido fixado pagamento de honorários apenas à Recorrente, que não comprovou ter o pagamento se dado à pessoa jurídica ou mesmo escriturado por esta, além de não ter comprovado o rateio dos valores com os demais profissionais.

Assim, em que pese a legislação estipular que nos serviços intelectuais de caráter personalíssimo em que a pessoa jurídica participa como contratante não haverá responsabilidade individual do sócio ou prestador que executa o serviço, isso não faz com que o sócio de pessoa jurídica que contrair obrigação em nome próprio possa alegar que a responsabilidade é da pessoa jurídica, quando esta sequer participou da contratação e exercício da atividade.

Com base nestas razões, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

### **Impossibilidade de aplicação de multa isolada e de ofício de forma concomitante**

Com relação à cumulação da multa isolada por não recolhimento de tributo na sistemática carnê-leão e multa de ofício, assim afirma a Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Cabe destacar, portanto, que as condutas que ensejam a penalidade são distintas e, considerando que o lançamento em questão abrange o ano calendário 2008, já havia a previsão legal para cumulação das penalidades.

Desta forma, como a Súmula é de observância obrigatória, é imperioso reconhecer a improcedência deste capítulo recursal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**

